



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

RESOLUÇÃO CMI N.º 002/2024.

Publicado no
DOWES N.º 2478
Em 20/03/2024

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIRACÚ
Publicado no quadro de aviso conforme
artigo 75 da Lei Orgânica Municipal.

Em, 20/03/2024

Ass. PR

Regulamenta as normas e procedimentos de contratações diretas fundamentadas na Lei Federal n.º. 14.133, de 1º de abril de 2021, no âmbito da Administração do Poder Legislativo Municipal de Ibiracú.

A Mesa da Câmara Municipal de Ibiracú, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, e;

Considerando a Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece normas gerais de licitação e contratação para a Administração Pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Considerando a necessidade de regulamentação do disposto nos artigos 72 a 75 da referida Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, para fins de sua aplicação plena no âmbito da Administração do Poder Legislativo Municipal de Ibiracú; e,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Resolução dispõe sobre os procedimentos para a contratação direta previstos nos arts. 72 a 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Art. 2º. Para fins do disposto neste Decreto, considera-se contratação direta a hipótese de contratação decorrente de dispensa ou de inexigibilidade de licitação, nos termos dispostos nos arts. 74 e 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Parágrafo único. Na hipótese de contratação direta indevida ocorrida com dolo, fraude ou erro grosseiro, o contratado e o agente público responsável responderão solidariamente pelo dano causado ao erário, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis, nos termos do artigo 73 da Lei Federal n.º 14.133,1, de 2021, observada a regra contida no art. 337-E do Decreto-Lei Federal n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940, em caso de contratação direta ilegal.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo
CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Art. 3º. O processo de contratação direta, que compreende os casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

III - pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - justificativa da escolha do contratado;

VI - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária, na forma do Capítulo VI da Lei Federal n.º 14.133 de 2021;

VII - justificativa de preço;

VIII - manifestação do órgão demandante, sobre o fracionamento ou não da dispensa de licitação, na forma do art. 17, caput e seus parágrafos do presente Decreto;

IX - autorização da autoridade competente;

X - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando se tratar da hipótese prevista no inc. VIII do caput do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

XI - indicação expressa do dispositivo legal aplicável;

XII - despacho contendo justificativa da escolha do fornecedor ou executante, acompanhada de comprovação das condições que o tornam apto à execução do objeto;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

XIII - proposta com o detalhamento das condições da contratação e de preços;

XIV - verificação acerca da inexistência de sanção que impeça a participação no certame ou a futura contratação, mediante a consulta aos seguintes cadastros:

- a) Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS);
- b) Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa, mantido pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ);
- c) Relação de Inidôneos, mantida pelo Tribunal de Contas da União (TCU);

XV - ato de ratificação do procedimento pela autoridade competente;

XVI - manifestação jurídica da Procuradoria do Legislativo, salvo nas hipóteses expressamente dispensadas em regramento a ser expedido pelo Procurador Legislativo, nos termos do art. 53, § 5º, da Lei Federal n.º 14.133, I de 2021;

XVII - encaminhamento para o órgão demandante para lavratura do contrato ou para providências administrativas, quando a contratação ocorrer por outros instrumentos admitidos na forma da lei;

XVIII - a publicização do procedimento concluído.

§ 1º. O ato que autoriza a contratação direta, bem como o extrato do contrato ou instrumento equivalente, deverão ser divulgados e mantidos à disposição do público no Diário Oficial Eletrônico dos Municípios (DOM-ES); no mural da Câmara Municipal de Ibiracú, nos termos do art. 174, inc. I, da Lei Federal n.º 14.133, I de 2021, ficando dispensada a publicação destes no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) até a data prevista no art. 176, inciso III, da referida norma legal.

§ 2º. Será exigida a elaboração de estudo técnico preliminar e a análise de riscos nas hipóteses previstas no inc. III, e nas alíneas b, c e f do inc. IV, ambos do art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e demais situações que o caso concreto demandar.

§ 3º. A elaboração do Estudo Técnico Preliminar será:

I - facultada nas hipóteses dos incisos I, II, VII e VIII, do art. 75 e do § 7º do art. 90, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021; e



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

II - dispensada na hipótese do inciso III, do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e nos casos de prorrogações dos contratos de serviços e fornecimentos contínuos.

§ 4º. Nas contratações diretas para entrega imediata, naquelas com valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e nas contratações de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), fica dispensada a apresentação de documentos de habilitação, exceto:

I - os documentos de habilitação jurídica, limitando-se à comprovação de existência jurídica da contratada e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada;

II - a inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - a regularidade perante a Fazenda municipal do domicílio ou sede do licitante;

IV - a regularidade relativa à Seguridade Social, mediante a apresentação da certidão de débitos relativos aos tributos federais e à dívida ativa da União, abrangendo as contribuições sociais previstas nas alíneas a a d, do parágrafo único, do art. 11, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991;

V - a regularidade relativa ao FGTS;

VI - a regularidade perante a Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de certidão emitida pelo Tribunal Superior do Trabalho;

VII - a declaração conjunta assinada pela contratada, sob as penas da Lei, declarando que:

a) Não se encontra impedida de contratar sob nenhuma das hipóteses previstas no art. 14 da Lei Federal 14.133, de 2021;

b) Cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas;

c) Cumpre com o disposto no inc. XXXIII, do art. 7º, da Constituição Federal, bem como comunicará ao Município qualquer fato ou evento superveniente que venha alterar a atual situação;



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

d) Tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratadas.

§ 5º. A consulta aos cadastros será realizada em nome da empresa licitante e também de seu sócio majoritário, por força do art. 12 da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992.

§ 6º. A consulta de licitantes pessoa jurídica poderá se dar mediante Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica do TCU.

§ 7º. O Estudo Técnico Preliminar será simplificado, contendo, no mínimo, as exigências previstas nos §§ 1º e 2º, do art. 18, da Lei n.º 14.133, de 2021, e nos casos de inexigibilidade previstos no art. 74 da referida norma legal, conterá:

I - Descrição da necessidade da contratação, considerado o problema ser resolvido sob a perspectiva do interesse público;

II - Estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

III - Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos pregos unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

IV - justificativas para o parcelamento ou não da contratação;

IX - posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina.

Art. 4º. São competentes para autorizar a dispensa e a inexigibilidade de licitação a autoridade máxima da Câmara Municipal de Ibiracú, ou seja, o seu Presidente.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no art. 71 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, no que couber, aos processos de contratação direta.

Art. 5º. Nas contratações diretas, por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º do art. 23 da Lei n.º 14.133, de 2021, o interessado deverá comprovar, previamente, que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Art. 6º. O sistema de registro de preços poderá, observado o regulamento a ser editado em ato próprio, ser utilizado nas hipóteses de inexigibilidade e de dispensa de licitação para a aquisição de bens ou para a contratação de serviços por mais de um órgão ou entidade, conforme o § 6º, do art. 82, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 7º. A divulgação no Diário Oficial dos Municípios (DOM-ES) e no mural da Câmara Municipal é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer em até 10 (dez) dias úteis, contados da data de sua assinatura.

Parágrafo único. Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados no prazo previsto no caput deste artigo, sob pena de nulidade.

Art. 8º. No âmbito da Administração do Legislativo Municipal, a contratação direta será operacionalizada considerando a estrutura e as normas da Câmara Municipal.

Parágrafo único. Incluem-se na competência de operacionalização da contratação direta prevista no caput deste artigo todas as atividades inerentes à avaliação da conformidade da instrução processual e o registro no sistema informatizado.

Art. 9º. O setor demandante deverá praticar todos os atos relativos à instrução processual, inclusive o preenchimento da declaração de conformidade aplicável à hipótese de contratação.

Art. 10. O instrumento de contrato é obrigatório, salvo nas hipóteses que a Administração poderá substituí-lo por outro instrumento hábil, como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço, nos casos de:

I - dispensa de licitação em razão de valor;

II - compras com entrega imediata e integral dos bens adquiridos e dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive quanto à assistência técnica, independentemente de seu valor.

Parágrafo único. Às hipóteses de substituição do instrumento de contrato, aplicam-se, no que couber, o disposto no art. 92, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 11. O instrumento de contrato decorrente de inexigibilidade ou dispensa de licitação, nas hipóteses em que for obrigatório, deverá fazer menção expressa ao ato que tiver autorizado a contratação direta e à respectiva proposta, devendo conter, ainda, todas as cláusulas necessárias constantes do art. 92, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, naquilo que for aplicável à contratação direta.

Parágrafo único. As minutas de contrato nestes casos deverão obedecer às minutas padrões disponibilizados em processo específico criado para tal finalidade, visando à padronização das cláusulas no âmbito da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Art. 12. É inexigível a licitação quando inviável a competição, nos termos do art. 74, caput e seus incisos, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 3º desta Resolução, bem como:

I - indicação expressa do fato gerador da inexigibilidade;

II - enquadramento legal, na forma do art. 74, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 1º. Para fins do disposto no inciso I, do caput do art. 74, da Lei Federal n.º 14133, de 2021, a Câmara Municipal deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comerciais exclusivos, vedada a preferência por marca específica.

§ 2º. As hipóteses de inexigibilidade previstas no inciso III, do caput do art. 74, da Lei Federal n.º 14133, de 2021, para que fiquem caracterizadas, dependem da comprovação dos requisitos da especialidade e da singularidade do serviço, aliados à notória especialização do contratado, observados os seguintes aspectos:

I - considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato;

II - é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 3º. Nas contratações com fundamento no inciso V, do caput do art. 74, da Lei Federal n.º 14133, de 2021, devem ser observados os seguintes requisitos:

I - avaliação prévia do bem, do seu estado de conservação, dos custos de adaptações, quando imprescindíveis às necessidades de utilização, e do prazo de amortização dos investimentos;

II - certificação, pela Divisão de Patrimônio da Câmara Municipal de Ibiracú, da inexistência de imóveis públicos municipais vagos e disponíveis que atendam ao objeto;

III - justificativas que demonstrem a singularidade do imóvel a ser comprado ou locado pela Administração Pública Municipal e que evidenciem vantagem para ela.

Art. 13. Compete ao agente público responsável pelo processo de contratação direta, no caso de inexigibilidade de licitação, a adoção de providências que assegurem a veracidade do documento de exclusividade apresentado pela futura contratada, nos termos do § 1º, do art. 74, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 14. É vedada a inexigibilidade de licitação para serviços de publicidade e divulgação, bem como a preferência por marca específica.

CAPÍTULO IV

DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

Art. 15. A licitação é dispensável nas hipóteses previstas no art. 75 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, devendo contar com a instrução processual mínima prevista no art. 3º desta Resolução, bem como:

I - indicação expressa do fato gerador da dispensa;

II - enquadramento legal em uma das hipóteses previstas no art. 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

§ 1º. As contratações previstas no inciso VIII, do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, na modalidade eletrônica ou presencial, poderão, a critério da autoridade competente da Câmara, ser processadas diretamente pela Divisão de Compras, Licitações e Contratos da Câmara Municipal, que será responsável pela sua operacionalização.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 2º. A dispensa prevista na alínea c, do inciso IV, do caput do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, quando aplicada a obras e serviços de engenharia, seguirá procedimentos especiais instituídos em regulamentação específica.

§ 3º. A dispensa de licitação com base no inciso VIII, do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, nos casos de emergência ou de calamidade pública, está autorizada quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para aquisição dos bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 1 (um) ano, contado da data de ocorrência da emergência ou da calamidade, vedadas a prorrogação dos respectivos contratos e a recontração de empresa já contratada com base no disposto neste parágrafo.

§ 4º. Para os fins do inciso VIII, do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, considera-se emergencial a contratação por dispensa com objetivo de manter a continuidade do serviço público, e deverão ser observados os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 e adotadas as providências necessárias para a conclusão do processo licitatório, sem prejuízo de apuração de responsabilidade dos agentes públicos que deram causa à situação emergencial.

Seção I

Das Dispensas em Razão do Valor

Art. 16. As dispensas de licitação em razão do valor fundamentadas nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, processadas no âmbito da Câmara Municipal de Ibiracú, deverão seguir os procedimentos e regras definidos neste capítulo.

Art. 17. A dispensa de licitação regulamentada por este Decreto deverá levar em consideração os valores fixados nos incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, e atualizações realizadas por decretos federais.

§ 1º. Para fins de aferição dos valores que atendam aos limites previstos nos dispositivos referidos do caput deste artigo, deverão ser observados, de modo cumulativo:

I - o somatório do que for despendido no exercício financeiro pela Câmara Municipal, consideradas as licitações e as contratações diretas realizadas;

II - o somatório da despesa realizada com objetos de mesma natureza, entendidos como tais aqueles relativos a contratações no mesmo ramo de atividade.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

§ 2º. É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação.

§ 3º. O servidor indicado pela Câmara Municipal, por sua autoridade máxima, deverá certificar e declarar que a opção por dispensa de licitação não representa fracionamento de aquisição ou contratação que deveriam ser licitadas por uma das modalidades previstas na legislação vigente.

§ 4º. Na hipótese de contratação de serviços ou fornecimentos contínuos deverá ser considerado o valor global contratado em cada exercício financeiro.

§ 5º. Ficam vedados incrementos de valores ao contrato que importem em superação dos limites legais da dispensa prevista no art. 75, incisos I e II, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, seja a título de acréscimo quantitativo do objeto contratual, ou restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

§ 6º Deverão ser consideradas as regras de preferências previstas na Lei Complementar Federal n.º 123, 14 de dezembro de 2006, e as condições previstas no art. 4º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 18. O planejamento de compras diretas deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o art. 40 da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 19. As contratações de que tratam os incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, serão, preferencialmente, pagas por meio de transferência bancária.

Art. 20. As contratações de que tratam os incisos I e II, do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021 serão, preferencialmente, eletrônicas.

§ 1º. A dispensa eletrônica deverá ser precedida de divulgação de aviso no sítio eletrônico da Câmara Municipal na internet, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, contendo a especificação do objeto pretendido e a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Seção II **Da Instrução Processual**

Art. 21. Cumpre ao setor demandante encaminhar, por meio físico e/ou eletrônico, pedido de aquisição ou contratação ao setor competente, contendo todos os elementos necessários ao procedimento, previstos no art. 3º desta Resolução, bem como:



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

I - informação sobre a observância das disposições previstas na Lei Complementar Federal n.º 123, de 2006, e as condições previstas no art. 4º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

II - caracterização, por meio de relatório de subsunção da contratação a uma das hipóteses dos incisos I ou II, do art. 75, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

III - estimativa de despesa, que deverá estar compatível com os preços praticados no mercado, fundamentada em pesquisa mercadológica, termo ou valor de referência, orçamento ou planilhas de preços acompanhadas de tabela de comparação de valores.

§ 1º. O Estudo Técnico Preliminar e o documento de análise e/ou matriz de risco, conforme o caso, com o devido gerenciamento, deverão fazer parte da instrução processual quando uma das seguintes condições existirem:

I - contratação de serviços e fornecimentos contínuos na forma do inciso XV, art. 6º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

II - contratação de serviços contínuos na forma do inciso XVI, art. 6º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

III - contratação de serviços não contínuos ou contratados por escopo na forma do inciso XVII, do art. 6º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

IV - contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual na forma do inciso XVIII, art. 6º, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021;

V - existência de planilha para composição de custo.

Art. 22. A ausência de instrução completa do procedimento importa na devolução do processo ao setor demandante para sua adequação.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público no mural da Câmara Municipal de Ibiracú.

Art. 24. É dever dos interessados acompanhar todas as informações disponibilizadas no sistema eletrônico de compras do Município de Ibiracú, quando se tratar de dispensa eletrônica.



Câmara Municipal de Ibiracú

Estado do Espírito Santo

Art. 25. O participante que ensejar o retardamento da execução da contratação, não mantiver a proposta ou falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo, fizer declaração falsa ou cometer fraude fiscal, ficará sujeito às sanções previstas na legislação vigente, sem prejuízo da eventual anulação da nota de empenho de despesa ou da rescisão do instrumento contratual.

Art. 26. A autoridade competente poderá revogar o procedimento de dispensa de licitação por motivo de conveniência e oportunidade e anulá-lo, de ofício ou mediante provocação, sempre que presente ilegalidade insanável, respeitados os requisitos previstos no art. 71, da Lei Federal n.º 14.133, de 2021.

Art. 27. Caberá à Divisão de Compras, Licitação e Contratos e/ou Agente de Contratação, Controle Interno da Câmara e Procuradoria Jurídica:

I - intervir, por meio de melhorias, orientações ou manuais, no sistema informatizado para as dispensas de licitação eletrônicas para atender a esta Resolução;

II - decidir sobre os casos omissos decorrentes da aplicação desta Resolução.

Art. 28. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Plenário Jorge Pignaton, em 19 de março de 2024.

BRENO LUCIO ANDRADE OLIVEIRA
Presidente

Registrado nesta Secretaria em 19 de março de 2024.

ISABELLA GOMES BOTTAN LOMBARDI
Técnico Legislativo